



ESTADO DO MARANHÃO

MENSAGEM Nº 37 /2024

São Luís, 16 de maio de 2024.

Senhora Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a essa augusta Assembleia Legislativa, para apreciação de Vossa Excelência e de seus eminentes pares, a inclusa Medida Provisória que revoga o art.3º da Lei nº 11.792, de 13 de julho de 2022, que dispõe sobre a alíquota do ICMS incidente sobre bens e serviços considerados essenciais pela Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022.

Insta mencionar que o artigo 3º da Lei Estadual nº 11.792 de 13 de julho de 2022 excluiu os serviços de transmissão e distribuição, assim como os encargos setoriais relacionados a operações de energia elétrica, da base de cálculo do ICMS. Essa medida foi tomada para atender ao artigo 2º da Lei Complementar nº 194/2022 e ao artigo 3º da Lei Complementar nº 87/1996.

No entanto, com a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial nº 1.692.023 (Tema 986), que determinou a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) na base de cálculo do ICMS incidente sobre energia elétrica, necessária a presente Medida Provisória revogando o artigo 3º da Lei Estadual nº 11.792 de 13 de julho de 2022.

Nessa perspectiva, a presente Medida Provisória pretende atualizar a estrutura normativa com base na decisão do STF, na ADI nº 7195, suspendendo os efeitos do art. 3º, X, da Lei Complementar nº 87/96, com redação dada pela Lei Complementar nº 194/2022, até o julgamento de mérito da ação direta e decisão do STJ do Tema 986, submetido ao regime de recurso especial repetitivo, fixando a tese de que a TUST e a TUSD, quando lançadas na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final, integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.

A relevância da matéria tratada na Medida Provisória em epígrafe reside na necessidade de aperfeiçoar a atuação administrativa para concretização do princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput* da Constituição da República. De outro giro, a urgência decorre do princípio da supremacia do interesse público, que demanda velocidade na realização de mudanças, visando ao melhor funcionamento da máquina administrativa principalmente em relação aos impactos na arrecadação tributária do Estado.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Estadual IRACEMA VALE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Palácio Manuel Beckman
Local



ESTADO DO MARANHÃO

Resta, portanto, devidamente demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 42, §1º, da Constituição Estadual, aptos a legitimar e respaldar juridicamente a edição da Medida Provisória ora proposta.

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a importância da presente proposta legislativa, minha expectativa é de que o digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'CARLOS BRANDÃO', written over a printed name.

Governador do Estado do Maranhão



ESTADO DO MARANHÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 447, DE 16 DE MAIO DE 2024.

Revoga o art.3º da Lei nº 11.792, de 13 de julho de 2022, que dispõe sobre a alíquota do ICMS incidente sobre bens e serviços considerados essenciais pela Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 42 da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art.3º da Lei nº 11.792, de 13 de julho de 2022 fica revogado.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

DE MAIO PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 16 DE 2024, 203º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil